

Atualidades

ACORDO DE LENIÊNCIA: A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CARTEL*

MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO

Introdução. 1. Programa de leniência: 1.1 Aspectos gerais; 1.2 Modelo estadunidense; 1.3 Modelo europeu; 1.4 Modelo brasileiro; 1.5 Cotejo entre modelos. 2. Simulação teórica com base na teoria dos jogos dos efeitos do acordo de leniência: 2.1 Aspectos gerais; 2.2 Estratégia do cartel; 2.3 Exemplo de jogo em licitações. 3. Estudo de caso: 3.1 Aspectos gerais; 3.2 Apresentação de indícios; 3.3 Procedimentos complementares. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A defesa da concorrência não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca criar uma economia eficiente, em que os consumidores disponham da maior variedade de produtos pelos preços menores possíveis. Em consequência, toda a coletividade desfruta do bem-estar gerado. Uma economia forte e competitiva é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em longo prazo.

Nesse ambiente, as empresas deparam-se com incentivos adequados para aumentar a produtividade e introduzir novos e melhores produtos e serviços no mercado.

Os cartéis são acordos ou práticas concertadas entre concorrentes. Envolvem parte substancial do mercado relevante para fixação de preços, divisão de mercados, estabelecimento de cotas ou restrição da produção e adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública.

A forma clássica, por implicar em aumento de preço e limitação da oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, é considerada a mais grave infração à ordem econômica, atingindo níveis próximos dos de monopólio. Causa graves prejuízos aos consumidores, tornando produtos ou serviços inacessíveis a alguns e caros a outros.

Segundo Afonso Arinos de Mello Franco Neto, “a prova de ação de cartéis é feita mais freqüentemente através de indícios de ação concertada do que pela comprovação de existência de acordos formais. Tal regra se aplica em todos os países que adotam o sistema de proteção antitruste, tendo em vista que dificilmente encontrar-se-á documento formal assinado entre os partícipes da conduta, afirmando as condições do ajuste”.¹

Fatores estruturais podem favorecer sua constituição, como o alto grau de con-

* Trabalho apresentado como exigência parcial de conclusão da Disciplina Teoria dos Jogos Aplicada ao Direito, ministrada no 2º semestre de 2006 pelos Profs. Milton Barossi Filho e Rachel Sztajn no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo/USP.

1. Brasil, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, PA n. 08012.002299/2000-18. Representante: Ministério Público de Santa Catarina; Representados: Posto Divelín e outros; Conselheiro-Relator: Afonso Arinos de Mello Franco Neto (disponível em <http://www.cade.gov.br>, acesso 15.7.2006).

centração do mercado, a existência de barreiras à entrada de novos competidores, a homogeneidade de produtos ou serviços, além de condições estáveis de custos e demandas.

Julgados do CADE apontam que o indício mais marcante de coordenação é o nivelamento de preços ou a adoção de tabelas estabelecidas em comum acordo ou exaradas por entidades de classe.²

Dois estudos demonstram o poder dessas organizações: o primeiro estimou que o montante de comércio afetado por 16 (dezesseis) cartéis de âmbito internacional excedeu os US\$ 55 bilhões de dólares em 2001; e o segundo mostrou que o valor das importações feitas por países subdesenvolvidos de produtos potencialmente afetados por cartéis em 1997 chegou à casa dos US\$ 51,1 bilhões de dólares, cifra quase 30% maior do que o total de ajuda oficial a todos os países subdesenvolvidos no mesmo ano.³

No Brasil, a despeito de não haver dados disponíveis, além dos cartéis internacionais, outros inúmeros com atividades apenas no mercado brasileiro agem de encontro às práticas de mercado e causam sérios e, muitas vezes, irreparáveis prejuízos à economia e aos consumidores, razão pela qual se faz imprescindível a atuação da autoridade antitruste a fim de coibir suas ações e penalizar seus integrantes.

Entre os novos instrumentos que se destacam no combate aos cartéis está o programa de leniência.

2. Brasil, Ministério das Minas e Energia, Ministério da Justiça, Agência Nacional do Petróleo; Secretaria de Direito Econômico, *Defesa da Concorrência no Mercado de Combustíveis* (disponível em <http://anp.gov.br>, acesso 22.6.2006). Cabe destacar ainda que o setor com maior número de investigações de cartéis no Brasil é o de combustíveis líquidos. Existe, de acordo com levantamento feito pela SDE, cerca de 220 denúncias.

3. M. Levenstein, V. Y. Suslow, e L. J. Oswald, *Contemporary International Cartels and Developing Countries: Economic Effects and Implications for Competition Policy* (disponível em <http://www.unix.oit>, acesso 5.10.2006).

Por meio de um acordo, atenua-se a pena do participante que colaborar com a autoridade antitruste para condenar o cartel. Questões éticas e morais à parte, essa possibilidade aumenta as chances de se descobrir e de se punir um cartel, além de gerar instabilidade e suscitar desconfiança entre seus membros. Em consequência, aumentam os custos de monitoramento e a possibilidade de adoção de estratégias não cooperativas entre eles.⁴

O ponto 1 analisa o programa estadunidense, europeu e brasileiro de leniência, além de comparar as respectivas legislações. O ponto 2 mostra, com base em simulação da teoria dos jogos, as vantagens e desvantagens do programa de leniência e, por fim, o ponto 3 apresenta um estudo de caso do primeiro acordo de leniência celebrado no Brasil.

1. Programa de leniência

1.1 Aspectos gerais

Segundo Gesner Oliveira e Grandino Rodas, o acordo de leniência é a “transação entre o Estado e o delator que, em troca de informações que viabilizem a instauração, a celeridade e a melhor fundamentação do processo, possibilita um abrandamento ou extinção da sanção em que este incorreria, em virtude de haver também participado na conduta ilegal denunciada”.⁵

O temor causado pela imposição de penas severas a ilícitos concorrenciais favorece a adesão ao programa de leniência, pois o delator é premiado com a diminuição ou até mesmo a extinção de sua penalidade.

Vários países, independentemente de suas tradições jurídicas, se de *common law* ou de *civil law* incorporaram a delação premiada e, mais precisamente, o programa de leniência em suas legislações antitruste.

4. Nesse sentido: Gesner Oliveira e João Grandino Rodas, *Direito e Economia da Concorrência*, pp. 41-42.

5. Idem, p. 253.

No Brasil, o acordo de leniência foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 2.055, de 11 de agosto de 2000,⁶ transformada posteriormente na Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, que acrescentou à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, os arts. 35-B e 35-C.⁷ A regulamentação do instituto deu-se pelos arts. 28 a 36 da Portaria do Ministério da Justiça n. 849, de 22 de setembro de 2000, substituída pela Portaria n. 4, de 5 de janeiro de 2006.⁸

1.2 Modelo estadunidense

Os Estados Unidos da América têm um programa de leniência (*The US Amnesty Program*) desde 1978.

Se uma empresa acordar com a autoridade antitruste daquele país, a Comissão Federal de Comércio (*Federal Trade Commission – FTC*), e fosse a primeira do cartel a delatá-lo antes que se iniciasse uma investigação, ou que não houvesse possibilidade de uma investigação começar, a ela poderia ser concedida anistia (*amnesty*) das multas e de um processo criminal.

O maior problema do então programa de leniência estadunidense era a discricionariedade do Departamento de Justiça (*Department of Justice – DoJ*) na hora de conceder a anistia, assim, uma empresa interessada no programa não teria como prever as vantagens que poderia obter desestimulando sua adesão.

Em 1993 o programa de leniência foi revisto, destacando-se três modificações: (a) se uma empresa delatar o cartel antes do início de uma investigação e preencher todos os requisitos do programa, incluindo

o de ser a primeira, a anistia é concedida automaticamente, afastando-se qualquer discricionariedade; (b) mesmo que a investigação tenha sido iniciada, se a empresa preencher determinados requisitos, incluindo o de ser a primeira, ainda pode ser anistiada, todavia, submete-se à discricionariedade da autoridade antitruste; e (c) se uma empresa qualificar-se para a anistia automática, então todos os diretores, executivos e empregados que, juntamente, resolvem cooperar com as investigações também serão agraciados.⁹

Essas mudanças aumentaram o número de acordos de leniência assinados nos EUA. De 1978 até 1993 a média de celebração de acordos foi de aproximadamente uma por ano, enquanto que, a partir, de 1993 o número de celebrações subiu para uma por mês, sendo que, entre outubro de 2002 a março de 2003, a quantidade de adesões ao programa de leniência pulou para três por mês. As multas coletadas graças a concessões de anistias entre 1997 e 2002 totalizaram US\$ 1,5 bilhão e a maioria das investigações de alçada internacional começou ou avançou a partir da celebração do acordo de leniência. No regime anterior, o Departamento de Justiça (*Department of Justice – DoJ*) não conseguiu levar aos tribunais um único cartel internacional.¹⁰

O programa de leniência estadunidense tem ainda uma cláusula conhecida como de restituição (*restitution clause*), referente à obrigação da empresa agraciada com a anistia indenizar monetariamente as pessoas lesadas pela atuação do cartel, especialmente os consumidores.¹¹

6. Brasil, Medida Provisória n. 2.055-4, de 7.12.2000 (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

7. Brasil, Lei n. 10.149, de 21.12.2000 (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

8. Brasil, Ministério da Justiça, Portaria n. 4, de 5.1.2006 (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

9. S. D. Hammond, "Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program", *International Workshop on Cartels* (disponível em <http://www.usdoj.gov>, acesso 15.10.2006).

10. J. M. Griffin, "A summary overview of the antitrust division's criminal enforcement program", *The Modern Leniency Program after Ten Years* (disponível em <http://www.usdoj.gov>, acesso 18.10.2006).

11. Eduardo Ataíde de Souza Moreira e Rodrigo Peñaloza, *Programas de Leniência, Corrupção*

Por fim, deve-se destacar que, nos EUA, a prática de cartel constitui crime, sujeitando seus infratores, pessoas naturais, ao pagamento de multas e a penas de prisão.

1.3 Modelo europeu

No ano de 1996, a União Européia também adotou o seu programa de leniência (*Leniency Notice*).

Ao contrário do modelo estadunidense, que concede a anistia apenas à primeira empresa que trair o cartel e delatá-lo à autoridade antitruste, o europeu segue uma abordagem de escalonamento das multas: (a) se a empresa for a primeira a trair e a delatar o cartel antes de qualquer investigação, garantirá para si uma redução da multa na ordem de 75 a 100% do valor total; (b) se a empresa for a primeira a trair e a delatar o cartel, mas a investigação já estiver em curso, a redução da multa será em torno de 50 a 75% do valor total; e (c) se a empresa não for a primeira a trair e a delatar o cartel, mas colaborar com a investigação e não contestar as alegações de que é alvo, garantirá para si uma redução da multa que pode ser de 10% a 50% do valor total. A exata redução do valor das multas fica sob a discricionariedade da Comissão Européia.¹²

Os resultados atingidos pelo programa de leniência europeu são satisfatórios. De 1996 a 2002, esse instituto foi responsável por produzir 16 casos em que a Comissão Européia tomou uma decisão formal, alcançando multas que totalizaram € 2,240 bilhões.

Esse resultado pode ter sofrido influência do aumento dos recursos e da criação, em 1998, de uma unidade especializada no combate aos cartéis, além disso, as empresas podem ter dado conta de que a probabilidade de um cartel ser detectado

aumentou, preferindo, então traí-lo e entregá-lo às autoridades.

Em 2002, o programa de leniência europeu sofreu modificações no intuito de diminuir a discricionariedade da Comissão Européia e aumentar as possibilidades para uma empresa conseguir imunidade plena. Dentre essas alterações, pode-se citar: (a) a garantia do perdão à empresa que trair o cartel e entregá-lo antes de uma investigação ou durante a mesma, contanto que a autoridade antitruste ainda não tenha provas suficientes para estabelecer a infração; (b) a exigência de prova decisiva foi removida e agora apenas a empresa que tenha exercido coerção sobre as outras para fazer parte do cartel ou que tenha sido "a" instigadora ou "a" líder (*"the" instigator or "the" leader*), está excluída do programa de leniência; e (c) a empresa, mesmo que não seja a primeira a trair o cartel e entregá-lo poderá beneficiar-se de redução nas multas, contanto que coopere e colabore de maneira significativa com as investigações.¹³

Essas mudanças apontam para uma aproximação do programa de leniência europeu do estadunidense embora persistam algumas diferenças. Assim, por exemplo, a imunidade automática não está presente no programa de leniência europeu, embora a transparência tenha aumentado, além disso, como a Comissão Européia não tem jurisdição sobre as pessoas, não pode aplicar multas, penas de prisão, nem estabelecer o pagamento de indenização às pessoas lesadas pelo cartel, sendo essas prerrogativas dos Estados Nacionais.¹⁴

1.4 Modelo brasileiro

A Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, que acrescentou à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, os arts. 35-B e 35-

e o Papel da Corregedoria da Autoridade Antitruste (disponível em <http://www.google.com.br>, acesso 12.10.2006).

12. Idem.

13. Idem, acesso 12.9.2006.

14. S. D. Hammond, "Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program", cit.

C e a Portaria do Ministério da Justiça n. 849, de 22 de setembro de 2000 descrevem com detalhes os requisitos, o recebimento e o processamento do acordo de leniência na Secretaria de Direito Econômico – SDE.

Segundo o art. 35-B, a Secretaria de Direito Econômico – SDE tem competência para celebrar acordo de leniência com pessoas naturais e jurídicas, co-autoras, mas não líderes de infração contra a ordem econômica, cuja colaboração tanto na investigação, como no procedimento administrativo, redunde na identificação dos demais co-autores da infração e na obtenção das respectivas provas testemunhais e documentais.

Pelo art. 28 da Portaria MJ n. 849/2000, a proposta de acordo de leniência, subscrita por pessoa natural ou jurídica, deve ser endereçada ao Secretário da SDE, em envelope lacrado, marcado com a expressão *programa de leniência*. A proposta deve ser recebida e registrada no serviço de protocolo da Secretaria, por servidor autorizado, que deverá certificar a data e o horário da submissão.

São requisitos obrigatórios para seu deferimento: (a) qualificação do proponente, com nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço do correio eletrônico, se houver; (b) exposição sumária dos fatos conhecidos pelo proponente, relativos à infração noticiada ou sob investigação, esclarecendo, inclusive, seu envolvimento na mesma e a identidade dos co-autores; (c) declaração, sob as penas da lei, de que não esteve à frente da conduta tida como infracionária e que cessou completamente seu envolvimento na mesma, até a data de submissão da proposta de acordo; (d) indicação dos documentos sob a sua posse, custódia ou controle, capazes de comprovar os fatos relacionados à infração noticiada ou sob investigação; e, (e) declaração do proponente de que se obriga, uma vez firmado o instrumento de acordo de leniência, a cooperar plena e permanentemente com as investigações e o

processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.¹⁵

A proposta tramitará sob a forma de procedimento administrativo, e terá caráter confidencial, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. A pessoa jurídica deverá comprovar, sob as penas da lei, a observância dos dispositivos contratuais ou estatutários necessários para subscrever, validamente, a proposta de acordo de leniência, apresentando à SDE cópia dos atos societários pertinentes.

As empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, quando envolvidas na infração noticiada ou sob investigação, deverão comprovar que se encontram sob controle comum, para efeito da celebração conjunta do acordo de leniência.

Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que estes firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa. A proposta poderá ainda ser subscrita por procurador legalmente constituído e dotado de poderes específicos para a prática do ato, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Se a infração noticiada ou sob investigação constituir crime de ação penal pública, o art. 30, *caput*, da Portaria MJ n. 849/2000, abre a possibilidade para que a SDE, a pedido do proponente, consulte o órgão competente do Ministério Público acerca da possibilidade de seu enquadramento nos regimes de delação previstos na legislação penal, notadamente no art. 13 da Lei n. 9.807, de 1999,¹⁶ ou ainda naquele estabelecido no parágrafo único do art. 16 da Lei n. 8.137, de 1990.¹⁷

15. Brasil, Lei n. 10.149, de 21.12.2000, cit.

16. Brasil, Lei n. 9.807, de 13.7.1999 (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 13.8.2006).

17. Brasil, Lei n. 8.137, de 27.12.1990 (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 13.8.2006).

A autoridade zelará pela preservação da identidade do proponente, salvo se sua revelação for autorizada previamente pelo mesmo.

O art. 31 da Portaria MJ n. 849/2000 garante ao proponente a possibilidade não constante da Lei n. 8.884/1994, após as alterações trazidas pela Lei n. 10.149/2000, de desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento, devendo, nesta hipótese, ser-lhe devolvida, mediante recibo, toda a documentação objeto do procedimento.

O Diretor do DPDE deverá submeter ao Secretário de Direito Econômico, em até cinco dias úteis da data de protocolo da proposta, parecer sobre sua juridicidade e legalidade. Pode, inclusive, intimar o proponente para prestar esclarecimentos, por escrito ou pessoalmente. Esse prazo será suspenso enquanto não forem prestados esclarecimentos imprescindíveis à apreciação da proposta.

O Secretário da SDE, à vista do parecer e por meio de despacho fundamentado, decidirá, em até três dias úteis, se o proponente está habilitado a celebrar o acordo de leniência, não cabendo qualquer recurso dessa decisão. Logo em seguida, o proponente será intimado, por fac-símile, com comprovação de recebimento, ou por carta com aviso de recebimento, do teor dessa decisão. Uma vez habilitado a celebrar o acordo, o proponente terá o prazo máximo de dois dias úteis, contados da data de intimação da decisão, para comparecer à SDE e assinar o respectivo instrumento de acordo. Esse prazo poderá ser prorrogado pela autoridade uma única vez, por igual período, em caso de pedido justificado do proponente.

Caso o instrumento de acordo não seja assinado no prazo regulamentar, estará automaticamente inabilitado o proponente, arquivando-se de imediato o respectivo procedimento administrativo no âmbito da SDE, com a devolução ao proponente, me-

dante recibo, dos documentos que instruíram o feito.

A proposta de acordo de leniência terá sua apreciação submetida a critério cronológico de entrada na SDE, devendo a proposta mais antiga ser obrigatoriamente decidida em primeiro lugar. A subsequente só será aberta e apreciada pela autoridade se o proponente imediatamente anterior for inabilitado. As que não forem apreciadas serão devolvidas aos respectivos proponentes, mediante recibo.

Não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

Desde que observados os requisitos legais e regulamentares, e se houver fato novo, o proponente inabilitado poderá submeter nova proposta de acordo ao Secretário da SDE, a qualquer momento antes da remessa do processo administrativo ao CADE para julgamento, ficando a apreciação da nova proposta sujeita ao critério cronológico fixado neste regulamento.

Segundo o § 4º do art. 35-B da Lei n. 8.884/1994, o acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, a quem cabe tão-somente verificar seu cumprimento, procedimento este a ser tomado por ocasião do julgamento do processo administrativo. Todavia, esta autarquia tem a importante missão de extinguir a ação punitiva da administração, quando a propositura do acordo tiver chegado à SDE, ainda não sabedora da existência da própria infração, ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável nas outras hipóteses, levando-se em consideração o grau de colaboração e a boa-fé do arrependido.

Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Renato Stetner analisa esse polêmico *caput* do art. 35-C da Lei n. 8.884/1994, fruto de alteração da redação original da MP n. 2.055/2000. Considera que o disposto neste artigo pode ser considerado constitucional, pois o MP continua com a prerrogativa única de propor ação civil pública, embora tenha sido proibido de oferecer denúncia quando tiver sido celebrado acordo de leniência com a SDE. Por uma questão lógica e de preservação de recursos públicos, nega, entretanto, a possibilidade do MP poder continuar a investigar fatos ou intentar medidas cautelares para preservar provas, em razão da denúncia restar-se impossível.¹⁸

A SDE, no âmbito de suas ações de difusão da cultura da concorrência e no limite dos recursos disponíveis, divulgará em caráter permanente o Programa de Leniência da Secretaria junto às empresas e à sociedade em geral.

1.5 Cotejo dos modelos

O programa de leniência brasileiro apresenta algumas diferenças em relação aos programas estadunidense e europeu.

A primeira diferença repousa na exigência da prova decisiva, presente no programa do Brasil, inexistente nos EUA e abolida no europeu.

Outra diferença está relacionada ao papel que a empresa exerce no cartel. O § 1º do art. 35-B da Lei n. 8.884/1994 estabelece que o programa não se aplica às empresas ou pessoas naturais que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária. Com termos vagos como esse, a legislação brasileira desencoraja empresas com participação importante, mas que não sejam líderes, ou que julguem a identi-

ficação do líder como algo problemático, a traí-lo e a delatar o cartel. É por este motivo que o programa de leniência europeu removeu dispositivo semelhante ("*an*" *instigator* or "*a*" *leader*) e passou a considerar como inelegíveis apenas aquelas empresas que tenham exercido coerção sobre as outras para fazer parte do cartel.

Ainda como diferença, tem-se que a imunidade total no caso brasileiro só é conseguida se a SDE não tiver conhecimento prévio da existência do cartel, ou seja, não tiver iniciado as investigações, enquanto nos EUA e Europa a anistia das multas pode ser dada mesmo com as investigações em andamento. No caso da Europa, mesmo que a empresa não preencha os requisitos para o programa, ainda assim ela pode se beneficiar de uma redução das multas caso contribua substancialmente com as investigações. Nos EUA esta possibilidade está vedada e no Brasil a empresa só consegue redução da multa se relatar outra infração da qual a SDE não estava ciente.

Por fim, tanto no Brasil como na Europa o programa de leniência não impõe a condição de ressarcir as partes lesadas (*restitution clause*) em consequência da atividade do cartel, como ocorre nos EUA.

2. Simulação com base na teoria dos jogos dos efeitos do acordo de leniência

2.1 Aspectos gerais

Quando dois ou mais indivíduos interagem e suas ações se baseiam naquilo que esperam ou desejam que os outros façam, existe o que se denomina de comportamento estratégico. Quando isso ocorre, a interação entre eles pode ser tratada como um jogo. Em tal situação, a teoria dos jogos analisa e ajuda a prever as estratégias racionais desses indivíduos a partir da definição de quais são as regras do jogo.¹⁹

18. Renato Parreira Stetner, "Artigos 35-B e 35-C", in Marcos da Costa, Paulo Lucena de Menezes e Rogério Gandra da Silva Martins (coords.), *Direito Concorrencial: Aspectos Jurídicos e Econômicos: Comentários à Lei n. 8.884/1994 e Estudos Doutrinários*, p. 305.

19. Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi, *Direito, Economia e Mercados*, p. 157.

Ao prever ou ajudar a entender o comportamento das pessoas, a Teoria dos Jogos auxilia o Direito em seu papel de indutor de condutas a auto-avaliar-se e a identificar formas de melhorar sua eficácia e a sua eficiência.

2.2 Estratégia do cartel

O cartel constitui um concerto entre competidores com o objetivo de maximização conjunta de lucro. Assim, em vez das empresas concorrerem entre si, coordenam suas ações de forma a obter os maiores lucros possíveis em detrimento dos consumidores.

Quando ocorre esse tipo de ação concertada, a quantidade produzida é menor e o preço maior, reduzindo o bem-estar.²⁰

Fatores diversos podem facilitar a ocorrência de acordos cartelizantes: (a) número de empresas no mercado relevante; (b) grau de concentração da produção; (c) homogeneidade do produto; (d) inovações tecnológicas menos frequentes; (e) condições de demanda estáveis; (f) inelasticidade da demanda; (g) restrições verticais; (h) licitações frequentes; (i) elevadas barreiras à entrada; (j) circunstâncias que levem ao aprendizado acerca das políticas de preços entre os concorrentes.

Para uma análise da estratégia do cartel, tome-se, por exemplo, a concentração de mercado.

Suponha que determinado mercado esteja dominado por duas empresas – empresa 1 e empresa 2 – um duopólio.

A hipótese pode ser descrita com base num instrumental variante do dilema dos prisioneiros.

Os duopolistas têm duas estratégias a perseguir do ponto de vista da política de preços: podem cooperar, fixando preços, ou não cooperar, evitando qualquer tipo de coordenação com o competidor.

Jogo do cartel: mercado duopolista

Empresa 2		
Empresa 1	coopera	não coopera
coopera	60,60	30,70
não coopera	70,30	40,40

Cada célula contém os resultados para cada um dos duopolistas correspondentes a uma combinação de estratégias das duas empresas.

Para verificar o equilíbrio, basta avaliar qual a melhor estratégia de cada empresa, dado o que o concorrente vai fazer.

Para a empresa 1, se a empresa 2 cooperar, a melhor estratégia é não cooperar, pois assim obtém lucro de R\$ 70 milhões contra R\$ 60 milhões se cooperar. Se a empresa 2 não cooperar, a melhor estratégia para a empresa 1 será a de não cooperar, pois obtém lucro de R\$ 40 milhões contra R\$ 30 milhões da estratégia de cooperação.

Qualquer que seja a estratégia da empresa 2, a melhor opção para a empresa 1 é a de não cooperar.

Para a empresa 2, considerando-se cada estratégia da empresa 1, chega-se à conclusão de que a estratégia dominante da empresa 2 também é a de não cooperar. Obtém-se, portanto, um equilíbrio de Nash em (40,40). Trata-se de uma solução não cooperativa, mas dentro da racionalidade econômica.

Alguns fatores poderiam transformar este equilíbrio não cooperativo em cooperativo.

Assim, se o jogo for repetido infinitas vezes, como na hipótese de produtos e serviços adquiridos ou prestados por meio licitatório, as empresas podem melhorar sua coordenação ao longo do tempo e comparar resultados, concluindo que uma estratégia cooperativa poderia levar a uma posição superior.

20. Gesner Oliveira e João Grandino Rodas, *Direito e Economia da Concorrência*, cit., p. 42.

2.3 Exemplo de jogo em licitações

Segundo Grandino Rodas e Gesner Oliveira, a expectativa de ganho com cartel pode ser expressa da seguinte forma: $E(C) = pM + (1-p)Jc$, onde $E(C)$ é a esperança matemática do ganho associado à prática de cartel; p é a probabilidade da autoridade antitruste descobrir e punir um cartel ($0 < p < 1$); M é a punição, geralmente sob a forma de multa, se o cartel for flagrado ($M < 0$); e, por fim, Jc é o lucro extraordinário obtido com o cartel.²¹

O acordo de leniência visa aumentar p , além de gerar maior instabilidade no cartel ao suscitar desconfiância e, consequentemente, maior custo de monitoramento e maior possibilidade de adoção de estratégias não cooperativas.

Na hipótese de uma licitação onde participem apenas duas empresas – a empresa 1 e a empresa 2.

Supondo um duopólio de Bertrand, onde as empresas competem uma única vez por meio de fixação simultânea de preços, o único resultado possível é o do preço ser igual ao custo marginal. Nessa hipótese, as empresas não conseguem um resultado mais cooperativo pelo fato de não terem como se disciplinar, afastando a hipótese de formação de cartel.²²

Jogo do cartel: duas empresas disputam uma única ou sucessivas licitações

Empresa 1	Empresa 2	
	coopera	não coopera
coopera	30,30	10,40
não coopera	40,10	20,20

Para a empresa 1, se a empresa 2 cooperar, a melhor estratégia é não cooperar,

21. Idem, pp. 46-47.

22. Milton Barossi Filho e Rachel Sztajn, "Teoria dos Jogos Aplicada ao Direito", disciplina ministrada no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, anotações.

pois assim obtém lucro de R\$ 40 milhões contra R\$ 30 milhões se cooperar. Se a empresa 2 não cooperar, a melhor estratégia para a empresa 1 será a de não cooperar, pois obtém lucro de R\$ 20 milhões contra R\$ 10 milhões da estratégia de cooperação.

Qualquer que seja a estratégia da empresa 2, a melhor opção para a empresa 1 é a de não cooperar.

Para a empresa 2, considerando-se cada estratégia da empresa 1, chega-se à conclusão de que a estratégia dominante da empresa 2 também é a de não cooperar. Obtém-se, portanto, um equilíbrio de Nash em (20,20).

Na hipótese desse jogo se repetir sucessivas vezes, ou seja, destas duas empresas participarem de outras licitações, ao compararem resultados, podem optar pelo concerto de ações, levando ao resultado cooperativo (30,30).

A introdução do programa de leniência, nesta hipótese, não acarreta maiores consequências. Como nas licitações existe um lapso de tempo entre a entrega das propostas e a abertura dos envelopes, se a empresa 1 se desviar do preço do cartel e ganhar pode ser denunciada pela empresa 2 e vice-versa, levando à anulação do processo de licitação.

As empresas não têm incentivos para desviar e denunciar o cartel ao mesmo tempo, já que, por causa do lapso temporal entre a oferta e o fechamento do negócio, elas não têm como se apropriar da vantagem do desvio, supondo que as prejudicadas utilizem o programa de leniência e denunciem a empresa vencedora.

O raciocínio é que, se as empresas montaram o cartel, esperavam obter um resultado econômico positivo maior do que o competitivo, portanto, não seria lucrativo entregar o cartel antes de qualquer investigação. E, como todas as empresas podem se beneficiar de uma redução de multas depois de iniciadas as investigações, o programa de leniência tem um efeito pró-

cartel *ex ante* da investigação, pois, neste caso, a redução da multa aumentaria o lucro esperado pelas empresas.

A forma de atenuar os efeitos adversos do programa de leniência é que a empresa que delatar o cartel para as autoridades de defesa da concorrência antes do início de uma investigação seja recompensada monetariamente. Essa recompensa não sairia do erário público, mas das multas pagas pelos outros membros do cartel que foram condenados.

O efeito positivo do programa é o de induzir as empresas a entregarem o cartel depois do início das investigações, quando elas poderiam não colaborar se não fosse previsto o acordo, poupando tempo e recursos públicos.

A ambigüidade entre esses dois efeitos é resolvida considerando-se o problema da autoridade antitruste. Para uma restrição orçamentária e, em particular, para orçamentos intermediários, é preferível a autoridade lançar mão do programa de leniência e definir a multa reduzida como sendo zero (isenção de multas), pois assim, ela conseguiria maiores ganhos de bem-estar sem precisar aumentar seu orçamento. No entanto, para orçamentos elevados, seria melhor não utilizar o programa.

3. Estudo de caso

3.1 Aspectos gerais

A Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério da Justiça – MJ está investigando a existência de um cartel entre empresas do setor de segurança privada que teriam fraudado diversas licitações no Estado do Rio Grande do Sul. A instauração do processo administrativo contra vinte e uma empresas, três entidades e trinta pessoas naturais que integrariam o cartel foi publicada no *Diário Oficial da União – DOU* de 29 de outubro de 2006.²³

23. Brasil, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, PA n.

Sua instauração é resultado do primeiro acordo de leniência já assinado no país. Pela primeira vez, órgãos de defesa da concorrência puderam contar com a ajuda de ex-integrantes de um cartel para ajudar nas investigações do caso. O acordo foi assinado no dia 8 de outubro de 2006 entre o Secretário de Direito Econômico, Daniel Goldberg, a empresa Antares, seu sócio majoritário, Rubem Baz Orelli, e seu funcionário Alexandre Luzardo da Silva. Assinaram também o acordo como intervenientes a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, o Ministério Público Federal – MPF e o Ministério Público Estadual – MPE do Rio Grande do Sul.

Pelo acordo, os denunciantes comprometeram-se a prestar todas as informações necessárias para a investigação em troca da redução ou anulação da pena, tanto em âmbito administrativo quanto criminal.

3.2 Apresentação de indícios

Em declaração à SDE e ao MP do Rio Grande do Sul, feita em 8 de outubro de 2003, Rubem Baz Orelli e Alexandre Luzardo da Silva apresentaram fortes indícios da formação de cartel.

Segundo os declarantes, as reuniões eram realizadas na Associação das Empresas de Vigilância do Rio Grande do Sul – Assevirgs, todas as segundas-feiras. As empresas levavam os editais das licitações que ocorreriam durante a semana e decidiam quem venceria e qual preço seria dado na licitação. Além disso, nessas reuniões também eram resolvidos casos especiais, como: subornos a servidores públicos encarregados da elaboração do edital e elaboração de condições específicas que fa-

08012.001826/2003-10. Representante: SDE *ex officio*; Representados: Assevirgs – Associação das Empresas de Vigilância do Rio Grande do Sul *et al.*; Conselheiro-Relator: Afonso Arinos de Mello Franco Neto (disponível em <http://www.cade.gov.br>, acesso 15.7.2006).

vorecessem o cartel ou atrapalhassem eventual empresa que quisesse furar o esquema.

Ainda segundo os declarantes, as empresas fraudavam licitações públicas de diversos órgãos, determinando previamente qual seria a vencedora das licitações. Uma das estratégias empregadas era fazer com que outros participantes do cartel também participassem das licitações, porém apresentando preços superiores ao que seria oferecido pela ganhadora. Uma outra empresa do cartel não apresentaria todos os documentos necessários e seria considerada inabilitada. A intenção era de que o cartel ganhasse tempo para agir caso uma empresa de fora do grupo tentasse furar o cartel. Esta seria convencida a retirar sua proposta, por meio do fornecimento de dinheiro em espécie. Caso não surtisse efeito, uma das formas utilizadas para pressionar a empresa não-membro do cartel a retirar sua proposta com o menor preço era a realização de notificações para fiscalizações trabalhistas via o Sindicato dos Vigilantes.

Em novos contratos públicos, isto é, naqueles em que não existe uma empresa do cartel previamente designada, a empresa que oferecerá os serviços de vigilância é escolhida para ganhar a licitação por meio de sorteio feito por diversos meios, de acordo com o porte da licitação. As sorteadas eram excluídas dos novos sorteios, de forma a fazer um rodízio, que é por horas de trabalho em cada contrato.

Em contratos para empresas privadas, os integrantes do suposto cartel reuniam-se para decidir que preços seriam oferecidos, a fim de manipular a tomada de preços e determinar quem seria o vencedor. Cada empresa defende seus contratos, havendo um pacto de não agressão às empresas participantes do cartel e que empresas entrantes no mercado são atacadas de modo a não conseguirem prosperar. Para evitar furos ao cartel, são destacados advogados para negociar com os elaboradores do edital de modo a impedir a entrada de novas em-

presas, incluindo requisitos adicionais e, até mesmo, o pagamento de valores. No Sindicato dos Vigilantes, o Secretário-Geral Joel Valdemir Ourix Eich e o funcionário Evandro Vargas dos Santos eram as pessoas que recebiam as demandas para fazer as notificações.

Na esteira, afirmam os declarantes que, a partir de 1994, o cartel passou a se reunir sob a liderança de Nilton Reginaldo, Secretário-Executivo da Assevirgs. Mesmo não sendo dono de empresas, atuava como mediador, recebendo uma porcentagem de cada contrato, atuando na linha de frente do cartel. Para a realização dos pagamentos, o encarregado da entrega do dinheiro era Ronaldo Carvalho, que agia como um "laranja". Este chegou a viajar para Caxias do Sul/RS para convencer a empresa Patrulhense a se retirar da licitação da Universidade de Caxias do Sul em favor da Protege Serviços de Vigilância Ltda., membro do cartel, negociando de forma similar em diversos outros contratos.

Por fim, afirmaram os declarantes que o cartel continuava em pleno funcionamento, listando, ainda, as empresas que participavam do mesmo.

Ao final, Rubem Baz Orelí e Alexandre Luzardo da Silva forneceram à SDE e ao MPE do Rio Grande do Sul documentos que comprovam suas declarações.

3.3 Procedimentos complementares

A Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, que assinou o acordo de leniência como interveniente, chegou à conclusão que uma das empresas, a Rota-Sul, venceu pelo menos 14 licitações a órgãos do Ministério da Fazenda, apenas no Rio Grande do Sul, apresentando preços em média 1,72% abaixo do limite máximo. Em 13 destas licitações uma empresa foi desclassificada por apresentar valores superiores ao limite estabelecido.

Corroborando as informações trazidas por Rubem Baz Orelí e Alexandre Luzardo

da Silva sobre a existência de possível cartel entre as empresas de vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE/MF, constatou que a empresa Rota-Sul foi a vencedora de 14 (catorze) licitações de serviços de segurança realizadas em órgãos do Ministério da Fazenda sediados no RS.

Além disso, verificou que empresas foram desclassificadas em 13 (treze) licitações por apresentarem valores superiores ao limite estabelecido em portarias do Ministério do Planejamento, caracterizando preço excessivo.

Ainda com relação a esse conjunto de licitações, a SEAE também apurou que nessas licitações, os valores oferecidos pela Rota-Sul, foram, em média, apenas 1,72% abaixo do limite máximo expresso no edital.

O relato dos colaboradores permitiu também que fosse realizada uma operação de busca e apreensão simultânea em seis estabelecimentos utilizados pelas empresas e sindicatos.

Estiveram envolvidas nesta operação setenta e três pessoas, entre policiais federais, técnicos da SDE, policiais militares e integrantes do Ministério Público Estadual. Na operação, o grupo recolheu documentos e computadores em duas sedes de sindicatos e outros quatro estabelecimentos utilizados pelo suposto cartel.

Se forem condenadas pelo CADE, as empresas poderão ser multadas em até 30% de seu faturamento anual. Se processados em âmbito penal, os dirigentes podem sofrer pena de reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Conclusão

Flagrar e punir um cartel, ao contrário do que se possa imaginar, não é nada fácil. Qualquer dos fatores anteriormente enumerados, quando justapostos à realidade de determinado mercado, dificulta a imediata identificação do cartel. Seria absurdo pre-

sumir, com base apenas nesse fato, que esteja ocorrendo um cartel.

Não basta verificar, também, que os preços das empresas concorrentes são similares ou se movem de forma semelhante para concluir que esteja ocorrendo uma ação cartelizada. A interação estratégica exige análise econômica minuciosa antes de concluir pela ocorrência de infração.

Apesar da dificuldade em detectar e condenar um cartel, as autoridades contam pelo menos com a sua instabilidade estrutural. O membro que decidir trair e delatar o acordo pode obter ganho expressivo.

A lógica por trás dos programas de leniência é simples: trata-se de um incentivo poderoso à delação, pois o primeiro a fazê-la ganha imunidade, enquanto os outros ficam sujeitos a multa de até 30% do faturamento e pena de dois a cinco anos de prisão. Como isto aumenta a probabilidade dos cartéis serem detectados, os acordos de preços tornam-se menos interessantes.

Os cartéis causam danos a consumidores e empresas que adquirem seus produtos por meio do aumento de preço ou da restrição da oferta. Como resultado, alguns adquirentes decidem não comprar o produto ao preço determinado pelo cartel ou compram-no em menor quantidade. Assim, os adquirentes pagam mais por aquela quantidade que realmente compram, o que possibilita, mesmo sem que saibam, a transferência de riquezas aos operadores do cartel.

Além disso, os cartéis geram desperdício e ineficiência. Eles protegem seus membros da completa exposição às forças de mercado, reduzindo a pressão pelo controle de gastos e à inovação, o que acarreta a perda de competitividade da economia.

Em setembro, chegou no CADE o primeiro caso de acordo de leniência envolvendo um suposto cartel formado por vinte e uma empresas de segurança privada do Estado do Rio Grande do Sul. A acusação é que teriam montado um esquema para fraudar licitações, combinar preços e subor-

nar funcionários públicos. O ex-integrante do conluio, que o denunciou em 2003, não está incluído na denúncia.

O programa de leniência é um estímulo à verdade processual, semelhantemente à confissão espontânea como circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. É, portanto, instrumento que ajuda na investigação e repressão de certas formas de crimes, notadamente aqueles que apresentam conotações organizadas.

A defesa da sociedade e o interesse da repressão exigem que se empreguem todos os meios para a descoberta do culpado e para a aquisição de exato conhecimento de todas as circunstâncias da infração. A leniência transformou a forma como as autoridades de concorrência ao redor do mundo detectam, investigam e detêm os cartéis. Ela veio para ficar.

Bibliografia

BAROSSO FILHO, Milton, e SZTAJN, Rachel. "Teoria dos Jogos Aplicada ao Direito", disciplina ministrada no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, 2006, anotações.

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27.12.1990. *Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências* (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 13.8.2006).

_____. Lei n. 9.807, de 13.7.1999. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal* (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 13.8.2006).

_____. Lei n. 10.149, de 21.12.2000. *Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Eco-*

nômica – CADE, em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

_____. Medida Provisória n. 2.055-4, de 7.12.2000. *Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências* (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

_____. Ministério da Justiça. Portaria n. 4, de 5.1.2006. *Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos nos artigos 26, "caput"; 26, § 5º; 26-A; 30; 32; 35, § 2º; 35-A; e 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, com as alterações determinadas pela Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995 e Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, para apuração, prevenção ou repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ n. 849, de 22 de setembro de 2000, Portaria SDE n. 5, de 25 de setembro de 1996, Portaria SDE n. 15, de 22 de abril de 2004 e Portaria SDE n. 16, de 26 de maio de 2004* (disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso 22.9.2006).

_____. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. PA n. 08012.001826/2003-10. Representante: SDE *ex officio*. Representados: Assevirgs – Associação das Empresas de Vigilância do Rio Grande do Sul *et al.* Conselheiro-Relator: Afonso Arinos de Mello Franco Neto (disponível em <http://www.cade.gov.br>, acesso 15.7.2006).

_____. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. PA n. 08012.002299/2000-18. Representante: Ministério Público de Santa Catarina. Representados: Posto Divelin e outros. Conselheiro-Relator: Afonso Arinos de Mello Franco Neto (disponível em <http://www.cade.gov.br>, acesso 15.7.2006).

- _____. Ministério das Minas e Energia; Ministério da Justiça. Agência Nacional do Petróleo; Secretaria de Direito Econômico. *Defesa da concorrência no mercado de combustíveis* (disponível em <http://anp.gov.br>, acesso 22.6.2006).
- BRISSET, K., e THOMAS, L. "Leniency program: a new tool in competition policy to deter cartel activity in procurement auctions", *European Journal of Law and Economics* (disponível em <http://ipsapp009.kluweronline.com>, acesso 2.10.2006).
- DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e Futuro do Capitalismo*. São Paulo, Paz e Terra, 1999.
- ELLIS, C. J., e WILSON, W. W. *Cartels, Price-Fixing, and Corporate Leniency Policy: What Doesn't Kill us Makes us Stronger* (disponível em: <http://www.econ.au.dk>, acesso 3.10.2006).
- GRIFFIN, J. M. "A summary overview of the antitrust division's criminal enforcement program", *The Modern Leniency Program after Ten Years* (disponível em <http://www.usdoj.gov>, acesso 18.10.2006).
- HAMMOND, S. D. "Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program", *International Workshop on Cartels and Developing Countries: Economic Effects and Implications for Competition Policy* (disponível em <http://www.usdoj.gov>, acesso 15.10.2006).
- HINLOOPEN, J. "An economic analysis of leniency programs in antitrust law", *The Economist* (disponível em <http://ipsapp008.kluweronline.com>, acesso 13.10.2006).
- LEVENSTEIN, M., SUSLOW, V. Y., e OSWALD, L. J. *Contemporary International Cartels and Developing Countries: Economic Effects and Implications for Competition Policy* (disponível em <http://www.unix.oit>, acesso 5.10.2006).
- LEWINSOHN, R. *Trustes e Cartéis: suas Origens e Influências na Economia Mundial*. Rio de Janeiro, Livraria Globo, 1945.
- MOREIRA, Eduardo Ataíde de Souza, e PEÑALOZA, Rodrigo. *Programas de Leniência, Corrupção e o Papel da Corregedoria da Autoridade Antitruste* (disponível em <http://www.google.com.br>, acesso 12.10.2006).
- MOTTA, M., e PÓLO, M. "Leniency programs and cartel prosecution", *International Journal of Industrial Organization* (disponível em <http://www.sciencedirect.com>, acesso 20.10.2006).
- OLIVEIRA, Gesner, e RODAS, João Grandino. *Direito e Economia da Concorrência*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.
- PINHEIRO, Armando Castelar, e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro, Editora Campus, 2006.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica – Princípios e Fundamentos Jurídicos*. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.
- _____. *Direito Concorrencial: as Estruturas*. São Paulo, Malheiros Editores, 2002.
- SPAGNOLO, G. *How the Law Solves Bertrand's Paradox and Enforces Collusion in Occasional Auctions* (disponível em <http://www.ucl.ac.uk>, acesso 12.9.2006).
- _____. *Divide et Impera: Optimal Deterrence Mechanisms against Cartels and Organized Crime* (disponível em www.ios.neu.edu, acesso 20.8.2006).
- STETNER, Renato Parreira. "Artigos 35 B e 35 C", in COSTA, Marcos da, MENEZES, Paulo Lucena de, e MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coords.). *Direito Concorrencial: Aspectos Jurídicos e Econômicos: Comentários à Lei n. 8.884/94 e Estudos Doutrinários*. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Antitruste em Setores Regulados*. São Paulo, Editora Lemos & Cruz, 2006.
- VASCONCELOS, S. P., e RAMOS, F. S. "Leniency program and collusion prevention: effectiveness, adhesion conditions and the divided initiative problem", *Anais do XXIV Encontro da Sociedade Brasileira de Econometria* (disponível em <http://www.sbe.org.br>, acesso 2.8.2006).